



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900594/2013-11
ACÓRDÃO	1002-003.923 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAN DESIGNERS INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. QUESTIONAMENTO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que toca à questão da intempestividade e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE, complementando-o em seguida:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 043215397, emitido eletronicamente em 01/02/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 09525.15946.180708.1.3.03-5001.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
09525.15946.180708.1.3.03-5001; 35859.85807%80808.1.3.03-7920

Per/Dcomp homologadas relacionados ao mesmo crédito:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 96.573,24.

No despacho, foi reconhecido R\$ 1.507,95.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	96.573,24	0,00	0,00	0,00	0,00	96.573,24
Confirmadas	0,00	1.507,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.507,95

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas alegações defendendo o direito ao valor integral do crédito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada NÃO CONHECIDA – Direito Creditório Não Conhecido - pela DRJ/CGE, conforme o voto:

Preliminar de tempestividade

Conforme AR anexado à folha 83, a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18/02/2013. Enquanto a manifestação de inconformidade de folhas 9 a 11 foi apresentada em 05/04/2013.

Embora o despacho de folha 85 mencione a existência de preliminar de tempestividade, a manifestação de inconformidade do sujeito passivo apenas indica estar no “prazo legal”, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa que afaste a regular contagem do prazo legal de 30 dias a partir da ciência.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente.

No Recurso Voluntário (fls. 96 a 106) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, a Interessada refuta que a notificação do Despacho Decisório nº 043215397 foi entregue em via física, em 18.02.2013, conforme AR 043215397 (vide página 82 dos autos), para pessoa estranha ao corpo de funcionários e equipe da Recorrente --- nome: Iranildo Fernandes ---, nunca tendo sido recebida por esta. Na verdade, a Recorrente teria sido notificada eletronicamente em 01.04.2013, conforme notificação eletrônica já acostada aos autos – vide página 7 dos autos, aonde se vê no rodapé da mesma que a Recorrente tomou ciência eletrônica em 01.04.2013 e não na data da suposta entrega do AR;

- Na hipótese de superada a preliminar acima argüida, e muito embora a Manifestação de Inconformidade tenha sido considerada extemporânea, conforme consignado no acórdão ora atacado, tem-se que a DRJ/CGE deveria ter analisado as alegações e documentos apresentados, pois os mesmos demonstram claramente que houve erro na conduta administrativa da RFB, já que: o Fisco tem a obrigação de reconhecer o direito de crédito de determinado tributo --- no caso, da CSLL no ano-calendário de 2007 --- em nome do contribuinte se o mesmo foi objeto de efetiva retenção na fonte pelas Fontes Pagadoras do mesmo. Assim, pelos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o presente recurso voluntário deve ser analisado por esta ilustre 1ª Seção do CARF;

- No mérito, alega que muito embora a Recorrente não tenha recebido (como deveria) os Informes de Rendimentos desse outro “grupo” de Fontes Pagadoras, que reteve o total de R\$ 18.818,00, este montante não pode ser desconsiderado pela RFB, pois representa efetiva retenção sofrida pela Recorrente, cujo valor foi devidamente utilizado na PER/DCOMP em questão. Em suma, bastaria que a RFB cruzasse as informações da DIPJ e DCOMP da Recorrente com as DIRFs dos contribuintes responsáveis por tais valores, os quais foram devidamente identificados nos documentos já apresentados nos autos --- visto que, de forma ágil e fácil a própria Recorrente conseguiu verificar a relação de rendimentos e tributos retidos pelas suas fontes pagadoras através de seu certificado digital;

- Argumenta, que não há que se falar em falta de comprovação ou falta de guarda de qualquer documento fiscal por parte da Recorrente para suportar o direito ao crédito do

tributo em questão, pois como poderia ela ter acesso às DIRFs dos seus tomadores de serviço? Seria exigir prova negativa da mesma! Já que a Recorrente não tem acesso aos sistemas de controle da RFB, e, sem dúvida alguma, este confronto de informações é de atribuição exclusiva da RFB.

- Solicita, pelo teor da Súmula 143 do CARF, e diante das provas apresentadas pela Recorrente neste processo administrativo, devem também ser analisados os demais documentos juntados aos autos (Docs. 2 e 3) e verificada/buscada informações junto às Fontes Pagadoras, de modo que ora se requer que o julgamento seja convertido em diligência;

- Ao final, demonstrado o necessário reconhecimento e homologação do crédito de CSLL em questão, no valor exato de R\$ R\$ 95.065,29, espera e requer a Recorrente que esta r. 1ª seção do CARF acolha o presente recurso e converta o julgamento em diligência para, ao final, modificar a decisão de 1ª instância no que tange à falta de reconhecimento deste o valor, de modo a reconhecer e homologar este crédito fiscal em favor da Recorrente, na forma da legislação em vigor.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à avaliação da intempestividade na entrega da impugnação na DRJ, declarada por aquela instância de piso, uma vez que a análise por esta turma do CARF de demais aspectos de mérito, não apreciados na instância ad quo, implicaria em supressão de instância. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Mérito

Conforme já acima exposto, a Recorrente alega que teve ciência eletrônica no dia 01/04/2013 conforme rodapé da folha 7 do presente processo:

ia <https://cav.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ATRCE/sccComunicacao/imprimirSegund...> 01/04/2013

Entretanto, a alegação não procede, pois a data mencionada no rodapé desta folha, refere-se a data da consulta efetuada pela Interessada para impressão do despacho decisório, e não há qualquer relação a ciência do documento, que, caso ocorresse eletronicamente, haveria um documento eletrônico formal comprovando tal ciência.

Vejo que não houve, por parte da DRJ, nenhum vício na decretação da intempestividade da impugnação. Os documentos indicados pela delegacia de piso correspondem à realidade fática vivida à época da ciência do auto de infração e da protocolização da impugnação e demonstram que a impugnação foi apresentada com atraso, justificado ao aplicar o artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Nos casos de intimação por via postal, não há a exigência de que o aviso de recebimento seja assinado por determinada pessoa, bastando que a sua entrega seja realizada no domicílio tributário do Contribuinte. Esse é, inclusive, entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim sendo, deveria a Recorrente ter apresentado a Manifestação de Inconformidade 30 dias após a notificação do despacho decisório, que se deu em 18/02/2013, o que, indubitavelmente, não ocorreu (Prazo máximo para apresentação da Manifestação de Inconformidade: 20/03/2013). Nesse sentido, correta a decisão da DRJ de não conhecer a manifestação de inconformidade em vista da sua manifesta intempestividade:

Fevereiro 2013							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
5					1	2	3
6	4	5	6	7	8	9	10
7	11	12	13	14	15	16	17
8	18	19	20	21	22	23	24
9	25	26	27	28			

Março 2013							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
9					1	2	3
10	4	5	6	7	8	9	10
11	11	12	13	14	15	16	17
12	18	19	20	21	22	23	24
13	25	26	27	28	29	30	31

No que diz respeito às demais matérias alegadas no Recurso Voluntário, verificada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, a análise delas resta prejudicada, nos exatos termos ao art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Desta forma, não obstante o recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, isto não requer que seja este recurso conhecido totalmente por esta turma.

Conforme dispõe o 14 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo, o processo administrativo fiscal somente nasce com a apresentação tempestiva da impugnação. No caso dos autos, portanto, é de se concluir que o litígio não restou aperfeiçoado:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Esta regra também está disposta no Ato Declaratório Normativo nº 15/1996 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, citado no voto da DRJ.

O art. 21 do Decreto nº 70.235/1972, por sua vez, afirma que a impugnação não apresentada em tempo hábil ensejará a decretação de revelia da parte autuada:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Desta forma, conclui-se que a decisão a quo deve ser mantida na íntegra, já que no caso de intempestividade, a análise recursal fica restrita a sua caracterização ou não, como é o caso do presente recurso voluntário.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da decisão recorrida que não conheceu a Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino